PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8036316-21.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): IVANIA CRISTINA DA SILVA SANTOS Paciente: FELIPE LUCAS DA SILVA SERRA Advogado (a): Ivania Cristina da Silva Santos (OAB/BA 64.117) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Procuradora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. VENTILADA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, POR AUSÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. VERSÃO PARA A ABORDAGEM POLICIAL APRESENTADA NA EXORDIAL DA IMPETRAÇÃO QUE DIVERGE DAOUELA OFERECIDA PELO CONDUTOR EM DELEGACIA. DE MODO OUE SE TRATA DE MATÉRIA FÁTICA, A SER ELUCIDADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, SENDO CERTO QUE A DINÂMICA DOS FATOS NARRADA PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA AMOLDA-SE, EM TESE, À HIPÓTESE LEGAL DO ART. 302, II, DO CPP (PERSEGUIÇÃO LOGO APÓS O FATO, EM SITUAÇÃO QUE FAÇA PRESUMIR SER A PESSOA PRESA AUTORA DA INFRAÇÃO), NÃO RESTANDO DEMONSTRADA, PELA PROVA DOS AUTOS, A ALEGADA AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. 2. APONTADA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, EM VISTA DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA, A EXIGIR O TRANCAMENTO DO PROCESSO. REJEIÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DA AFIRMADA INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO, SOBRETUDO QUANTO À ALEGADA AUSÊNCIA DE LIGAÇÃO DO PACIENTE COM A SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA OCORRIDA NA VIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA REALIZADO COM BASE NOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO ATÉ ENTÃO PRODUZIDOS, TODOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL E SOPESADOS SUFICIENTEMENTE PELA AUTORIDADE COATORA, DENTRO DOS LIMITES DA ANÁLISE PRÓPRIA DA FASE PROCESSUAL DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. ACERTAMENTO DO DIREITO A SER REALIZADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, COM ESCLARECIMENTO DE QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO, COMO A MATERIALIDADE, A AUTORIA DELITIVA E A CONFIGURAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA AFERÍVEL DE PLANO, A JUSTIFICAR O TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO. CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8036316-21.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Impetrante, a advogada Ivania Cristina da Silva Santos (OAB/BA 64.117), como Paciente, FELIPE LUCAS DA SILVA SERRA, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/ BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8036316-21.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): IVANIA CRISTINA DA SILVA SANTOS Paciente: FELIPE LUCAS DA SILVA SERRA Advogado (a): Ivania Cristina da Silva Santos (OAB/BA 64.117) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Procuradora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos RELATÓRIO Trata-se de habeas

corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FELIPE LUCAS DA SILVA SERRA, apontando, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. Relata a Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante, em 17/02/2024, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, sendo o flagrante homologado e a prisão convertida em preventiva, por decisão monocrática proferida em 19/02/2024, no Auto de Prisão em Flagrante n.º 8021296-84.2024.8.05.0001, permanecendo custodiado desde então, na Cadeia Pública de Salvador. Aduz que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o Paciente e mais dois corréus (processo n.º 8030778-56.2024.8.05.0001), pelo suposto cometimento do delito supramencionado, a qual veio a ser recebida pela autoridade coatora. Alega que há coação ilegal em face do Paciente no processo de origem, por ausência de justa causa para a ação penal, haja vista este estar na casa de sua sogra no dia e horário dos fatos, momento em que houve disparos de arma de fogo e correria na rua, seguidos da chegada de uma guarnição da Polícia Militar, que ingressou na residência, realizando busca domiciliar e abordagem ao Paciente, sem que este tivesse ligação com a ocorrência policial em via pública que estava em andamento, não sendo encontrado qualquer material ilícito em seu poder. Sustenta que a denúncia contra o Paciente foi oferecida e recebida em virtude de informações provenientes de disk denúncia e supostamente contidas em uma caderneta de anotação apreendida em poder do corréu Edvan Jesus dos Santos, no sentido de ser o Paciente o líder do tráfico de drogas na localidade de Manguinho, caderno no qual, em verdade, não consta qualquer referência à pessoa do Paciente, fato que, somado à falta de relação deste com a situação de flagrância acima descrita, evidencia a inexistência de elementos que apontem para a autoria do Paciente em relação ao delito imputado na exordial acusatória. Pontua a inexistência de qualquer prova de que Paciente foi encontrando praticando um dos verbos nucleares da conduta típica a ele atribuída, não havendo liame subjetivo entre o Paciente e as duas pessoas flagradas na via pública com entorpecentes, no momento da ocorrência policial, de modo que o argumento utilizado pela autoridade coatora, no sentido de que o debate sobre a capitulação jurídica se dará no curso da instrução criminal, não serve como justa causa para a deflagração da persecução penal. Lastreada nessa narrativa, e asseverando a ocorrência de ilegalidade manifesta, a Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja determinado o imediato trancamento da ação penal de n.º 8030778-56.2024.8.05.0001, com consequente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e confirmação no exame de mérito. Para instruir o pedido, foram anexados documentos à inicial. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, em razão da relatoria no habeas corpus n.º 8033806-35.2024.8.05.0000. O pedido liminar foi indeferido, tendo sido dispensadas as informações da autoridade Impetrada (ID 63365814). A Douta Procuradoria de Justica opinou pelo não conhecimento da ordem (ID 64235691). É o Relatório. Salvador, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8036316-21.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): IVANIA CRISTINA DA SILVA SANTOS Paciente: FELIPE LUCAS DA SILVA SERRA Advogado (a): Ivania Cristina da Silva Santos (OAB/BA 64.117) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Procuradora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos

VOTO Trata-se de impetração contra o recebimento da denúncia na ação penal de origem (processo  $n.^{\circ}$  8030778-56.2024.8.05.0001), na qual se apura a suposta prática do crime de tráfico de drogas por parte do Paciente, pretendendo a Impetrante o reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante e o relaxamento da sua prisão preventiva, por ausência do estado de flagrância, além do trancamento do referido processo, sob a alegação de falta de justa causa para o seu desenvolvimento, ante a inexistência de prova da materialidade e de indícios mínimos de autoria. Passo, assim, ao exame das alegações defensivas. I. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, POR AUSÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA Inicialmente, a Impetrante sustenta a ilegalidade da prisão em flagrante do Paciente, por ausência do estado de flagrância, ao argumento de que este foi abordado e preso dentro da residência de sua sogra, sem que tivesse qualquer ligação com a ocorrência policial em andamento na via pública. Acerca da matéria, o Código de Processo Penal prevê: "Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por gualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração." Ao exame das peças que compuseram o Inquérito Policial acostadas aos autos, verifica-se, do depoimento do condutor PM Zenildo Almeida e Jesus Filho (ID 63250581 -Pág. 24): "Que o depoente é policial militar, lotado na 1ºCIPM -Pernambués, e na data de hoje estava em serviço na cidade de Salvador, no Bairro de Pernambués, especificamente na localidade conhecida como Manguinho, comandando a guarnição R0229, integrada também pelos soldados PM Brito Filho, Noqueira e Ramon Xavier, quando por volta das 16:30h, ao realizarem rondas de rotina, em cumprimento de cartão-programa, a bordo da viatura, avistaram um grupo de cerca de oito (08) rapazes caminhando, saindo da Rua das Flores em direção à Rua do Poste no Manguinho. Que alguns deles estavam ostensivamente portando armas de fogo curtas. Que imediatamente a guarnição foi à sua direção, para abordá-los, porem tão logo eles perceberam a presença policial, deram a correr em disparada. Que nenhum deles disparou contra a quarnição, que iqualmente não teve necessidade de realizar disparos de arma de fogo naquele ambiente. Que na perseguição conseguiram alcançar quatro daqueles indivíduos e os submeteu a busca pessoal. Que isso ocorreu já na altura da Rua Claudionilda, ali próximo. Que o SDPM Brito Filho procedeu à revista nagueles sujeitos. Que com o sujeito posteriormente identificado como sendo EDVAN JESUS DOS SANTOS, que disse ser conhecido pelo vulgo de ITAIPAVA, foi encontrada um mochila de cor preta, marca Nike, que continha em seu interior, um saco plástico contendo diversos invólucros tipo pipeta eppendorf, com um pó branco, que por sua aparência, cor e odor, parecia ser a droga ilícita cocaína. Que cada invólucro estava com uma imagem grampeada com o símbolo \$25, que significa o valor de R\$25,00 por pino de cocaína. Que além da cocaína havia uma significativa quantidade do que pareciam ser pedras de crack, acondicionadas em dois sacos plásticos transparentes. Que com o sujeito identificado como sendo Daniel Antenor havia um saco plástico transparente que continha em seu interior, muitos invólucros tipo pipeta eppendorf, porem em menor tamanho dos que estavam com EDVAN, que também continham pó branco, que por sua aparência, cor e odor, parecia ser a droga ilícita cocaína. Que cada invólucro estava com uma imagem grampeada com o símbolo \$5, que significa o valor de R\$5,00 (cinco reais) por pino de cocaína. Que com es indivíduos Felipe Lucas da Silva Serra e Daniel de

Jesus Godinho não haviam drogas ilícita em seu poder. Que todavia o depoente deu voz de prisão em flagrante a todos, vez que eles estavam ali naquela localidade conhecida como entreposto de venda de drogas proscritas a varejo para juntos realizarem o comercio ilícito do material apreendido. Que após consulta no Banco Nacional de Mandados de Prisão verificou-se que Felipe Lucas da Silva Serra, vulgo BISCOITÃO, Daniel Antenor Freitas Neves Santos, vulgo SEQUINHO, e Daniel de Jesus Godinho, vulgo RERRÉU, teriam mandados de prisão em aberto. Que então realizou a condução dos quatro indivíduos a esta Central de Flagrantes, passando antes porem na Unidade de Pronto Atendimento dos Barris, para atendimento medico a Felipe e Daniel Godinho, vez que eles apresentavam ferimentos anteriores, tipo corte e edema, conforme consta no relatório medico. Que salienta que na mochila de EDVAN foi encontrado também um caderninho de anotações, que aparentava ser o registro contábil de controle de venda drogas. Que apesar do caderninho estar na mochila de EDVAN, segundo usuários de drogas abordados com frequência pelos prepostos, bem como o acesso à frequência de radio por eles utilizada, indicam que Felipe Lucas, BISCOITÃO seria uma das lideranças do tráfico de drogas naquele ambiente. Que no dia 28 de janeiro, houve uma ação policial semelhante, e BISCOITAO conseguiu fugir, após a quarnição ter prendido Alan Deivid Jesus Souza, Marciel dos Santos machado, Jeferson Souza de Almeida e Cristian Alves Trindade, que faleceu uma semana depois, após ter sido solto e se envolvido em um confronto com a quarnicão do depoente, na Rua das Flores, especificamente na localidade de Fundão. Que hoje o depoente percebeu que eles arremessaram objetos em uma escadaria ali existente e nada mais foi localizado. Que haviam muitas pessoas na rua, e elas podem ter pego esses objetos dispensados. Que nenhum radio ou telefone foi encontrado. Que no caderninho de anotações há indicação de fornecimento do que entendeu serem quantidades de drogas para as seguintes localidades: Flores, que a extensão principal da Rua das Flores, possivelmente a região do seu miolo central; Rodagem, que seria o inicio da parte alta (de cima) da Rua das Flores; Placas, que seria a parte baixa (de baixo) da Rua das Flores; Poste, que seria no final da Avenida Hilda; Fundão, que seria no fundo da Rua das Placas; Paratodos, que seria o final da parte alta (de cima) da Rua das Flores, onde tem um ponto de exploração do jogo do bicho pela organização criminosa Paratodos; Praça, que seria a Praça Artur Lago, na Avenida Thomaz Gonzaga, via arterial do Bairro de Pernambués; Saideira, o depoente não sabe indicar onde seria; Thomas, que seria em algum ponto da Avenida Thomaz Gonzaga, possivelmente nas proximidades da Igreja Universal, onde há um sabido ponto forte de venda de drogas; Hilda, que seria o miolo central da Avenida Hilda, um dos principais pontos de venda de drogas a varejo, havendo pessoas vendendo drogas em todos os cerca de dez becos ali existentes ; Campinheiro, que seria a localidade de Candinheiro, na descida da Rua da Radio Metrópole; Bole, que é seguindo essa mesma rua da radio Metrópole, cerca de 50metros depois; Ponte, que é o ponto de entrada da Rua da Flores; Baixa do Tubo, que se situa na Rua da Igreja do Salete, onde há um tubo de abastecimento d'água da EMBASA; Madeireira, que é na frente, na lateral e Fundos da Madeireira Brotas; que o depoente não sabe onde seria a localidade indicada no caderno como "Rua I". Que tem conhecimento de que a liderança geral do tráfico de drogas na Rua das Flores, na localidade Guine (torres de energia) e de Manguinho é exercida pelos indivíduos conhecidos pelos vulgos de PITO e RONALDO, vulgo NAU. Que há rumores de que um deles reside no condomínio Brisas, ao lado do Colégio Don Bosco e da UNIORGE, próximo À avenida Luis Viana Filho". [Destaquei]

Observa-se que a versão para a abordagem policial apresentada na exordial da impetração diverge daquela oferecida pelo policial condutor em Delegacia, de modo que se trata de matéria fática, a ser elucidada no curso da instrução criminal, sendo certo que a dinâmica dos fatos narrada pelos agentes de segurança pública amolda-se, em tese, à hipótese legal do art. 302, II, do CPP (perseguição logo após o fato, em situação que faça presumir ser a pessoa presa autora da infração), não restando demonstrada, pela prova dos autos, a alegada ausência do estado flagrancial. Por tais razões, fica rejeitada a tese de ilegalidade da prisão em flagrante, por ausência de estado de flagrância, e necessidade de relaxamento da prisão preventiva do Paciente. II. TRANCAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA Alega a Defesa a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal de origem (processo de n.º 8030778-56.2024.8.05.0001), na qual se apura o suposto cometimento do crime de tráfico de drogas pelo Paciente, sob os argumentos de inexistência de prova da materialidade e de indícios mínimos de autoria. De logo, inobstante os argumentos da Impetrante, cumpre asseverar que a tese de ausência de justa causa para a ação penal não se sustenta. Como cediço, o trancamento da ação penal através da via do habeas corpus é medida excepcional, aplicável somente se demonstrada, de plano, sem qualquer necessidade de dilação probatória, a inequívoca ausência de justa causa para o seu prosseguimento, quer pela inexistência de indícios de autoria ou não comprovação da materialidade do delito, quer pela atipicidade da conduta, quer pela ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, ou, ainda, no caso de inépcia da denúncia. Dito isso, analisando a prova pré-constituída acostada aos autos pela Impetrante, não há qualquer indicativo de que seja essa a hipótese sob julgamento. Com efeito, as alegações suscitadas pela Impetrante, no sentido da não comprovação da materialidade do crime e da inexistência de indícios mínimos de que o Paciente seja o autor do delito a ele imputado, não foram constatadas de plano nos autos, através de prova préconstituída, que consiste, em suma, no instrumento de procuração, na cópia do processo de origem, além de documentos comprobatórios do endereço de sua sogra e da gravidez de sua companheira (IDs 63250580 a 63250591 - Pág. 2). A exordial acusatória foi recebida pela autoridade coatora nestes termos (ID 63250587 - Pág. 2/6): "Vistos, etc... DANIEL ANTENOR FREITAS NEVES SANTOS, EDVAN JESUS DOS SANTOS e FELIPE LUCAS DA SILVA SERRA, já qualificados, foram denunciados nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 29 do Código Penal, por estarem na posse, na guarda, trazerem consigo 234,86g e 252,05g de cocaína e 51,41g de crack, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de um caderno com anotações típicas do tráfico. Por outro lado, o Parquet requereu o arquivamento do inquérito policial em relação ao flagranteado DANIEL DE JESUS GODINHO, preso na mesma diligência, por estarem ausentes elementos que demonstrem a autoria delitiva, ID 434353921, fl. 9. Igualmente, requereu o arquivamento do feito em relação ao delito art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Por fim, requereu a decretação da prisão preventiva do acusado EDVAN JESUS DOS SANTOS, com o fito de resquardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Após a devida notificação, os denunciados apresentaram defesa prévia. Ressalte-se que FELIPE, em sua defesa preliminar, arguiu preliminar de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, ID 440751944. Requereu, ainda, sua absolvição dos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ID 440751944. Os acusados EDVAN e DANIEL apresentaram defesas sem preliminares, ID

441995422 e ID 442742997. O Ministério Público, em manifestação de ID 444639958, pugnou pela rejeição da preliminar suscitada. É breve relatório. I - ARQUIVAMENTO DO FEITO QUANTO AO INVESTIGADO DANIEL DE JESUS GODINHO E AO DELITO DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. Compulsando aos autos do caderno investigativo, observo que assiste razão à ilustre Promotoria de Justiça requerente, quando pleiteia o arquivamento do feito, relativamente ao flagranteado DANIEL DE JESUS GODINHO, bem como quanto ao delito contido no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual os acusados também foram indiciados, ao pálio de que, inexistindo provas suficientes a apontar a autoria do delito, impossível a deflagração da ação penal em relação a ele, na medida em que são requisitos essenciais para a exposição do fato criminoso e de suas circunstâncias, em atendimento ao quanto previsto no art. 41 do Código de Processo Penal. Destarte, diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, acolhendo o requerimento Ministerial, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação ao flagranteado DANIEL DE JESUS GODINHO, assim como em relação ao delito de associação para o tráfico, ante a ausência de suportes jurídicos ou probatórios a darem azo ao oferecimento da denúncia, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, sem prejuízo do quanto estabelecido no art. 18, do mesmo diploma legal. Ressalte-se que a prisão de DANIEL DE JESUS foi relaxada em 10/03/2024, nos autos do Incidente nº 8029236-03.2024.8.05.0001, alvará de soltura ao ID 434808902. II - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. Transcreve-se a seguir o suposto dispositivo violado pelos denunciados. "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa". Depreende-se do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 que não é necessário ser o agente efetivamente encontrado praticando atos de mercancia de drogas, bastando, para configurar o crime de tráfico a subsunção da conduta a quaisquer dos verbos descritos no tipo penal, como guardar e trazer consigo. Trata-se de tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez quando no mesmo contexto fático, resultando na unidade de crime. Dispensa-se, inclusive, a finalidade lucrativa já que admitida a difusão ilícita de entorpecente a título gratuito. Assim, é prescindível a visualização direta e ocular da comercialização de droga, a condução de usuários e apreensão de dinheiro ou demais apetrechos relacionados. Da leitura dos autos, observo que a conduta do denunciado FELIPE foi devidamente individualizada, com exposição coerente e objetiva de todas as circunstâncias relacionadas ao fato, sem prejudicar a capacidade de ampla defesa e exercício do contraditório. Então, a exordial acusatória narra que, no dia 17/02/2024, por volta das 16:20h, na Rua Claudionilda, localidade conhecida como Manguinho, Pernambués, Salvador, policiais militares flagraram os denunciados trazendo consigo 234,86g e 252,05g de cocaína e 51,41g de crack, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de um caderno com anotações típicas do tráfico. Nesse sentido, apesar de o denunciado FELIPE, vulgo "Biscoitão", não ter sido apreendido na posse direta dos entorpecentes, a denúncia apontou que ele é conhecido como uma das lideranças do tráfico ilícito na região. Não bastasse isso, há notícia de que o acusado trocou

tiros com a polícia dias antes da prisão que culminou na presente ação penal. Outrossim, demonstrou-se que, a princípio, havia unidade de desígnios entre os acusados em relação à comercialização dos entorpecentes, visto que foram presos em flagrante juntos em localidade conhecida pelo tráfico de drogas. Sobre esse ponto, faz-se oportuno trazer o posicionamento do e. STJ sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.2. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp n. 2.324.545/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.) - grifei. Destarte, a autoridade policial, e depois o Ministério Público, verificando existirem evidências de provável autoria da infração e estarem presentes as circunstâncias indicativas de tráfico entenderam, respectivamente, por indiciar e denunciar os acusados. Por sua vez, nesta fase processual, decerto, conforme lição extraída do art. 155, do Código Penal Brasileiro, ressalvada a advertência in fine, prova é somente aquela produzida perante a autoridade competente, em Juízo, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, destaque-se que, a fase preliminar da persecução penal é regida, entre outros, pelo princípio da inquisitoriedade, o que, pela sua própria natureza, não se reveste das garantias do processo penal, como a obrigatória presença de advogado. Dessa forma, basta no momento preliminar da persecução criminal a existência de elementos de informação para a instauração de inquérito policial. Evidências estas que devem ser suficientes a incutir na autoridade policial judiciária a aparente convicção da ocorrência da infração penal, conduzindo-o à classificação delitiva. "não se exige, na primeira fase da persecutio criminis, que a autoria e a materialidade da prática de um delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza" (STJ, HC n. 100.296, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5.º TURMA, DJe de 01/02/2010). Deve-se ponderar que, em casos como o presente, no qual se debate a capitulação jurídica da conduta, prevalece princípio in dubio pro societate, consoante jurisprudência sedimentada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (vide Conflito de Competência n. 113.020, rel. MIN. OG FERNANDES, julgado em 23 de março de 2011). Logo, o Ministério Público, repise-se, no caso em tela, entendeu haver lastro probatório mínimo da prática de tráfico de drogas (art. 33), isto é, a justa causa, consubstanciada nas declarações dos policiais militares que efetuaram o flagrante e no laudo de constatação. Portanto, o fato delituoso somente será ou não sobejamente demonstrado com a produção de prova em Juízo, já que somente poderá ser elidido sumariamente quando existirem evidências inequívocas, sem margem de dúvidas, da não responsabilidade criminal. Demais questões de mérito, como o pedido de absolvição, em razão e demandarem dilação probatória, deverão ser demonstradas em momento oportuno, qual seja, a audiência de instrução.

Assim, RECEBO A DENÚNCIA, entendendo que a exordial acusatória se acha conforme o modelo legal (art. 41, CPP) não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP. III - DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU EDVAN JESUS DOS SANTOS Por fim, tem-se que o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de EDVAN, sob o argumento de que a medida é necessária em razão da quantidade da droga apreendida e do risco de reiteração delitiva, asseverando que a situação de EDVAN mudou ao passar do status de flagranteado para réu de uma ação penal. Contudo, em que pese a fundamentação expedida pelo Parquet, entendo que não lhe assiste razão. Nesse sentido, como se sabe, a prisão preventiva é medida cautelar extrema, devendo ser aplicada apenas quando estritamente necessário: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º. do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 760.174/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.). Compulsando os autos do APF nº 8021296-84.2024.8.05.0001, verifico que foi concedida liberdade provisória ao réu EDVAN sob o fundamento de que, embora responda a ação penal em curso, o feito se trata da prática do delito contido no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2006, cometido sem violência ou grave ameaça e data do ano de 2015. Pois bem, ao contrário do que dispôs a Magistrada Plantonista, entendo que a quantidade de drogas associada ao histórico criminal do réu justificam, de fato, a decretação da prisão preventiva. Contudo, apesar desse posicionamento, para além do risco de reiteração delitiva e da gravidade do crime perpetrado, é necessário que a prisão esteja revestida de contemporaneidade e real cautelaridade, o que, todavia, não vislumbro no presente caso. Em 19/02/2024 foi concedida a liberdade provisória ao réu, mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas, dentre elas o monitoramento eletrônico. E, desde então, não houve a notícia de nova incursão criminosa ou do descumprimento das medidas impostas, de modo que não verifico, por ora, a necessidade de decretação da prisão. Dessa forma, entendo que a prisão requerida não preenche o requisito da contemporaneidade, insculpido no art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal: "A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". A propósito, veja-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre situações semelhantes a dos autos: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia provisória deve ser considerada ultima ratio, priorizando-se a aplicação das demais medidas cautelares revistas no art. 319 do CPP, sempre observando o binômio proporcionalidade e

adequação. Não se pode admitir a prisão como uma punição antecipada ou uma resposta aos anseios da sociedade. 3. [...] 7. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC n. 178.375/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) - grifei. "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PACIENTE SURPREENDIDA AO ADENTRAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM ENTORPECENTES. QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alquém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, revistos na legislação processual penal. 2. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRq no HC n. 810.934/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) - grifei. Não obstante os fundamentos supracitados, note-se que eventual descumprimento das medidas cautelares aplicadas ou prática de novos delitos poderão justificar a decretação da segregação cautelar do denunciado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, nos termos do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal. (...)" [Destaquei] No caso sob análise, verifica-se, da decisão de recebimento da denúncia, que a autoridade coatora vislumbrou a presença dos requisitos inerentes à peça inaugural acusatória, previstos no art. 41, do CPP, afirmando ainda, de modo expresso, não haver no caso concreto qualquer dos vícios previstos nos artigos 395 e 397, do CPP, dentre os quais está a ausência de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, inciso III). Há de se consignar que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no momento do recebimento da denúncia, o magistrado realiza juízo de admissibilidade da acusação, procedendo a uma análise prospectiva sobre os fatos narrados, tomando por base a prova da existência do crime e os indícios suficientes de que o acusado é o autor do delito, sem que desenvolva exame aprofundado do conjunto probatório até então reunido, posto que a cognição, nessa oportunidade, deve ser sumária e limitada, a fim de evitar indevido avanço precipitado sobre o mérito da demanda. No caso vertente, a Impetrante deixou de demonstrar, por prova préconstituída, a afirmada inexistência de suporte probatório mínimo para sustentar a acusação, sobretudo quanto à alegada ausência de ligação do Paciente com a situação de flagrância ocorrida na via pública, ao passo que a autoridade coatora demonstrou ter sopesado suficientemente os elementos probatórios até então existentes, todos colhidos na fase policial, consignado no recebimento da denúncia que, inobstante não ter havido a apreensão de drogas em poder do Paciente, "a princípio, havia unidade de desígnios entre os acusados em relação à comercialização dos entorpecentes, visto que foram presos em flagrante juntos em localidade conhecida pelo tráfico de drogas". Cabe destacar que, para a excepcional medida de trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, há de se constatar, de forma segura, a inexistência de dúvida plausível a respeito da ilegalidade da decisão impugnada, posto que, existindo tal dúvida, esta deve ser resolvida em favor da legalidade da coação. Nesse sentido a doutrina: "A dúvida não beneficia o paciente, pois não se trata de

processo-crime, em que se está julgando-o pela prática de crime; ao contrário, analisa-se a legalidade ou ilegalidade de um ato proferido por autoridade, como regra. Em lugar da presunção de inocência do réu está-se diante da presunção de legalidade da ação de autoridade. Sob outro aspecto, não se produz prova, como regra, no procedimento do habeas corpus, devendo o impetrante apresentar, com a inicial, toda a documentação necessária para instruir o pedido". (NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus, Rio de Janeiro: Forense, 2014). [Destaquei] Como já dito, o habeas corpus não comporta aprofundamento na análise do conteúdo narrado na denúncia nem das provas colhidas, com esclarecimento de questões de elevada indagação, como prova da materialidade, indícios de autoria ou caracterização das ações nucleares do tipo penal, justamente em decorrência do seu rito célere, que não permite dilação probatória, e da necessidade de prova pré-constituída da ventilada ilegalidade, devendo o acertamento do direito ocorrer o curso da instrução criminal, inclusive em momento processual posterior ao recebimento da denúncia. Em vista disso, não se pode afirmar que emerge dos presentes autos, de plano, a inequívoca ausência de justa causa, assim como a manifesta ilegalidade da decisão combatida, comprovação essa imprescindível, porém, para a excepcional medida de trancamento prematuro da ação penal em sede de habeas corpus, conforme consignado anteriormente. Sobre o tema: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA, LIQUIDEZ, REQUISITO INAFASTÁVEL, ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/1967. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO DE UM OU ALGUNS DELITOS NÃO PREJUDICA A DENÚNCIA QUANTO AOS DEMAIS NÃO PRESCRITOS. CONC LUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. III - A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. IV - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que"O crime do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967 é formal, porque basta a conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desconformidade com a legislação pertinente, independente do prejuízo à Administração Pública ou vantagem ao prefeito para sua consumação"(RHC n. 71.794/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/10/2016). V - In casu, o Tribunal de origem admitiu a prescrição de determinadas condutas apontadas no grupo 1 da denúncia, mas, diante do quadro fático-probatório dos autos, reconheceu que subsistem outros fatos típicos apontados pelo parquet e não afetados pelo interstício prescricional, o que, por si só, obsta o trancamento da ação penal pela estreita via do writ. VI - De qualquer forma, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o

exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 530.487/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) "PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS DO ART. 41 DO CPP. VERIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, tendo em vista que o presente pedido de reconsideração foi formulado dentro do quinquídio legal, recebo-o como agravo regimental. 2. A denúncia que descreve os fatos de forma satisfatória, em observância ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e, por conseguinte, permite o regular exercício da ampla defesa, não pode ser acoimada de inepta. 3. No presente caso, o agravante e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de homicídio qualificado, uma vez que, na qualidade de policiais militares, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima, após abordagem policial. 4. Destaca-se que, "no caso de crime praticado mediante concurso de agentes, afigura-se dispensável que a denúncia descreva de forma minuciosa e individualizada a conduta de cada Acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre o fato principal e as qualificadoras de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa"(RHC n. 24.183/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/3/2009, DJe de 13/4/2009). 5."O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade" (AgRg no AREsp n. 454.084/PR, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021). Assim, consignada pelo Tribunal de origem a existência de depoimento testemunhal, inviável o trancamento da ação penal pela ausência de justa causa. 6. Ademais, não há ilegalidade no oferecimento da denúncia com esteio em elementos colhidos na fase inquisitorial. 7. De mais a mais, destaco que" o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do writ "(AgRg no RHC 137.438/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)" (RHC n. 147.724/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 26/10/2021). 8. Recurso desprovido". (STJ - RCD no HC n. 676.381/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022.) [Grifei] Em vista das considerações feitas, ausente prova pré-constituída e inequívoca de qualquer uma das hipóteses que autorizam o excepcional trancamento da ação penal por ausência de justa causa, fica afastada a pretensão defensiva nesse sentido. III. CONCLUSÃO Por todas as razões expostas, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual me manifesto pelo conhecimento e denegação da ordem. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE E SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada, Salvador, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora